



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000170/2026
Processo: 11381-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Altera a Lei Municipal 15.394 de 05 de maio de 2026.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 165/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 170/2026, que: "Altera a Lei Municipal 15.394 de 05 de maio de 2026".

A proposição busca corrigir erro material da Lei nº 15.394/2026, inserindo diretamente no texto legal os dizeres e ilustrações dos cartazes educativos que não foram anexados durante o processo legislativo.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A matéria tratada na proposição também guarda relação com ações de informação e orientação em estabelecimentos de saúde localizados no Município, inserindo-se no âmbito das políticas públicas de interesse local relacionadas à saúde e à proteção da população.

A justificativa apresentada pela autora esclarece que a proposição possui natureza corretiva, visando sanar erro material ocorrido durante a tramitação da Lei Municipal nº 15.394/2026, uma vez que os anexos contendo os dizeres e ilustrações dos cartazes educativos não foram devidamente incorporados ao texto legal originário.

Nesse contexto, o projeto passa a inserir diretamente no corpo da norma as informações anteriormente mencionadas apenas de forma remissiva, buscando conferir maior clareza, segurança jurídica e aplicabilidade à legislação já aprovada por esta Casa Legislativa.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, também não se verifica vício formal.



Isso porque a proposição não promove criação de cargos públicos, alteração da estrutura administrativa municipal, criação de órgãos ou atribuições específicas para a Administração Pública, hipóteses reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição limita-se a alterar norma já existente, estabelecendo conteúdo informativo a ser afixado em estabelecimentos de saúde, razão pela qual se insere no âmbito da iniciativa concorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

